



TC 002.189/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação
Tecnológica do Pará (CEFET/PA)
Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros
Procurador: Sim
Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão
1735/2009-2ª Câmara)
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), referente ao exercício de 2001.

2. Versa sobre irregularidade relatada no item 17 na Nota Técnica 08/2003 (Relatório Complementar ao RAG 087863), segundo a qual recursos federais foram transferidos das contas correntes paralelas mantidas CEFET/PA em diversas instituições financeiras para contas correntes de algumas empresas que, por não terem sido realizadas tais transferências por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), poderiam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos (peça 16, p. 31-32):

Tabela 1: Relação de empresas e valores recebidos (NT/CGU/PA 8/2003)

| Empresa | CNPJ | Valor R\$ |
|--|--------------------|--------------|
| Construtora Olivier | 83.302.521/0001-20 | 328.461,97 |
| Sólido Engenharia e Construção Ltda. | 14.036.669/0001-48 | 275.000,00 |
| S. L. Stival | 63.880.223/0001-00 | 172.000,00 |
| BRAS NIPON Engenharia Ltda. | 34.914.689/0001-81 | 106.800,00 |
| F A Meireles | 05.852.488/0001-07 | 99.999,89 |
| INTEL Engenharia Ltda. | 04.550.653/0001-03 | 63.640,00 |
| Instituto Adventista Grão Pará | 83.367.326/0007-74 | 57.636,00 |
| Jornal Popular SC Ltda. | 83.340.687/0001-31 | 44.000,00 |
| POTYPARA Serviços de Vigilância Ltda. | 07.911.191/0001-92 | 35.304,22 |
| Columbia Comercial Ltda. | 83.674.085/0001-10 | 25.000,00 |
| SERVI SAN Ltda. | 06.855.175/0007-52 | 19.051,62 |
| PHOENIX Ltda. | 83.927.566/0001-90 | 18.749,00 |
| Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel | 34.625.806/0001-97 | 17.404,45 |
| TECNOINF | 15.340.060/0001-20 | 13.800,00 |
| MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda. | 00.497.885/0001-86 | 12.000,00 |
| LOC Engenharia | 34.892.620/0001-02 | 6.000,00 |
| Hotel Sagres | 04.833.604/0001-70 | 5.499,09 |
| Maryelk Ltda. | 04.372.835/0001-23 | 5.100,00 |
| Agência Ver Editora Ltda. | 83.329.797/0001-00 | 5.000,00 |
| Total | | 1.310.446,24 |

3. A CGU/PA declarou na Nota Técnica CGU/PA 8/2003 serem responsáveis pelo cometimento dessa irregularidade os servidores Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral, e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, e na ausência deles, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.



II Histórico

4. Sobre as contas de 2001 do CEFET/PA, TC 016.089/2002-4 e antecedentes:

4.1. Em 2/5/2001 foi apresentada denúncia à CGU/PA, formulada por servidor lotado no CEFET/PA, de que estariam ocorrendo diversas irregularidades naquela Instituição, dentre elas, arrecadação e gerenciamento de recursos federais fora da rede bancária oficial (peça 17). A equipe de auditoria em campo no CEFET/PA constatou a veracidade da denúncia, e emitiu inicialmente as Notas Técnicas 17 e 19/2001.

4.2. A atuação do Ministério Público Federal (medida cautelar de busca e apreensão nas dependências do CEFET/PA e da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará - COOPERTÉCNICA) foi decisiva ao requerer à Justiça Federal que o cumprimento do mandado fosse executado com a participação da equipe de auditoria da CGU/PA, à época denominada Gerência Regional de Controle Interno no Pará (GRCI/PA), para que a CGU/PA apurasse a denúncia e desenvolvesse a auditoria de gestão desse exercício.

4.2.1. Em 6/2/2002, quando o Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará, acolhendo o pedido do MPF determinou o cumprimento da medida por parte da autoridade policial federal da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Pará, acompanhados dos analistas de finanças e controle que subscreveram os documentos produzidos.

4.3. A auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

5. Sobre as chamadas contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA:

5.1. O exame inicial dessa irregularidade foi relatado no subitem IV.10 da Nota Técnica 19/2001, de 28/11/2001 (transferência irregular de recursos da conta única para contas da instituição), que apurou a denúncia encaminhada à CGU/PA em 2/5/2001 (peça 17, p. 16-17)

5.2. Quando do exame da gestão a matéria foi relatada no item 28 do RAG 087863 (Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI). A Equipe de Auditoria constatou (peça 17, p. 14-16) procedimentos de operacionalização do SIAFI em desacordo com o Manual do Sistema e fragilidades que permitiram a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional, bem como a sistemática de movimentar recursos em contas extra SIAFI, denominadas de contas paralelas, na Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil S/A (BB/SA).

5.3. A operacionalização do esquema fraudulento tinha como ponto de partida a ação desenvolvida pelos setores financeiro e contábil da Instituição, que cadastravam irregularmente no SAFI, pela transação ATUDOMCRED, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil/SA, porém com o CNPJ das instituições bancárias, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa N.º 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional.

5.4. O Controle Interno exemplificou as contas abertas nessas instituições bancárias:



Tabela 2: Relação de contas mantidas no Banco do Brasil

| | |
|--|-----------------------------|
| SIAFI2001-TABAPOIO-CREDOR-CONCRETOR (CONSULTA CREDOR) 24/10/01 16:08 | |
| CREDOR | : 00000000076503 |
| TITULO | : BANCO DO BRASIL SA |
| BCO AGENCIA | CONTA |
| 001 0765 | 3333337 |
| 001 0765 | 555952010 |
| 001 0765 | 555952029 |
| 001 0765 | 555952037 |
| 001 0765 | 555958884 |

Tabela 2: Relação de contas mantidas na Caixa Econômica Federal

| | | | |
|--|----------------------------------|-------------|---------|
| SIAFI2001-TABAPOIO-CREDOR-CONCRETOR (CONSULTA CREDOR) 24/10/01 16:13 | | | |
| CREDOR | : 00360305248823 | | |
| TITULO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL | | |
| BCO AGENCIA | CONTA | BCO AGENCIA | CONTA |
| 104 2488 | 42 | 104 2488 | 6000050 |
| 104 2488 | 600034 | 104 2488 | 600042 |
| 104 2488 | 600050 | 104 2488 | 600069 |
| 104 2488 | 600077 | 104 2488 | 600093 |
| 104 2488 | 6034 | 104 2488 | 6042 |
| 104 2488 | 6050 | 104 2488 | 6069 |
| 104 2488 | 6077 | 104 2488 | 6093 |

5.5. Outras contas correntes foram irregularmente movimentadas junto ao BB/SA. Elencou o Controle Interno contas movimentadas na agência Canudos do Banco do Brasil, alimentadas com recursos transferidos da conta única do Tesouro Nacional e de outras fontes:

Tabela 3: Contas mantidas no Banco do Brasil e data de abertura

| CONTA CORRENTE | ABERTURA |
|----------------|---|
| 18.195-9 | ETFPA Convênio SUDAM 19/11/1997 |
| 13.974-2 | CEFET/PA – Processo seletivo 12/09/2000 |
| 16.135-5 | CEFET/PA – CVRD 27/03/2001 |
| 17.446-7 | CEFET/PA- Min. MARINHA BNVC 25/06/2001 |
| 5.136-5 | ETFPA 07/07/1998 |
| 55.568.003-7 | ETFPA 05/06/1997 |
| 55.557.044-4 | ETFPA 05/01/1987 |
| 55.595.048-4 | ETFPA 19/11/1997 |
| 55.595.203-7 | ETFPA 05/06/1997 |
| 6.680-X | ETFPA CDC CONSIGNAÇÃO 26/09/1997 |
| 7.415-2 | ETFPA CAIXA ESCOLA 05/06/1997 |
| 8.309-7 | CETEF/PA - PROEP 28/06/1999 |

5.6. Segundo a Equipe da CGU/PA a administração do CEFET/PA movimentava estas contas depositando cheques oriundos de convênios com municipalidades estaduais, ou emitidos por empresas privadas que contratavam com a Instituição a prestação de diversos serviços, ou mesmo, emitia ordens bancárias regulares, favorecendo as contas correntes paralelas, transferindo para elas recursos da conta única para do CEFET/PA. O desembolso ocorria por meio de saques em cheques nominiais ao CEFET/PA, saques diretos no caixa, autorização de créditos em contas correntes e



débitos diversos, cujos exames nas fitas de caixa, em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil não conseguiu identificar.

5.7. A prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986). Esse fato, aliado à impossibilidade de verificar e constatar o nexo de causalidade entre os ingressos dos recursos nas contas utilizadas para desembolso, e o próprio desembolsos induziu à presunção de desvio de recursos.

5.8. Os valores envolvidos nos autos dessa tomada de contas especial foram movimentados nas citadas contas paralelas, representam supostos pagamentos à empresas para os quais a Equipe de Auditoria não encontrou documentação comprobatória das razões ou motivos pelos quais tais servidores fizessem jus aos mesmos. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

III Dos autos

6. Os fatos objeto dessa tomada de contas especial foram relatados inicialmente no item 41 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002.

6.1. Naquela ocasião a CGU/PA alertou ser parcial o valor apurado R\$ 824.727,71 concernente aos repasses realizados pelo CEFET/PA para as empresas para as empresas: Sólido Engenharia Ltda. (R\$175.000,00); Construtora Olivier (R\$190.000,00); CETEP (R\$200.000,00); Instituto Adventista Grão Pará (R\$86.636,00); INTEL (R\$40.000,00); PHOENIX Ltda. (R\$18.749,00); POTY PARÁ Serviços de Vigilância Ltda. (R\$14.433,75) e F A Meirelles (R\$99.908,96), pois a Auditoria Interna do Banco do Brasil, examinando as fitas de caixa, identificara outros créditos que poderiam acrescer àqueles valores informados (peça 16, p. 31-32).

6.2. No subitem “justificativa, do relatório de gestão, a CGU/PA declarou não ter solicitado informações ou justificativas à direção da Instituição, em razão de ter obtido os documentos bancários próximo ao fechamento do relatório, não havendo tempo hábil para questionamentos à administração anterior. Contudo, recomendou à direção-geral que apresentasse justificativas para cada repasse efetuado, anexando documentos que comprovem as informações prestadas.

6.3. No âmbito dessa Unidade Técnica, foram responsabilizados nos autos do processo de prestação de contas os Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, solidariamente com os representantes legais das empresas arroladas pela CGU/PA na Nota Técnica CGU/PA 8/2003.

6.4. O presente processo de tomada de contas especial contempla somente as empresas e os valores como relacionados pela CGU/PA na citada nota técnica 8/2003, cujas transferências ocorreram por meio de contas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, ausentes comprovantes que apontassem para a regularidade dos citados “pagamentos.”

7. Foram violadas as seguintes normas: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1986.

IV Citações.

8. Promoveu-se a imediata citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia imputada como débito, conforme expedientes a seguir relacionados.

Tabela 5: Citações realizadas

| Ofício/ SECEX/PA | Expedição | Destinatário | Peça | Página |
|---------------------|-----------|--|------|--------|
| 277/2010 | 26/2/2010 | Sérgio Cabeça Braz | 1 | 12-15 |
| 278/2010 | 26/2/2010 | Wilson Tavares von Paumgarten | 1 | 16-18 |
| 279/2010 | 26/2/2010 | Maria Francisca Tereza Martins de Souza | 1 | 19-21 |
| 281/2010 | 26/2/2010 | Maria Auxiliadora Souza dos Anjos | 1 | 22-24 |
| 283/2010 | 6/5/2010 | Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma | 1 | 25-26 |
| | | (continuação) | 2 | 1 |
| 286/2010 | 26/2/2010 | Construtora Olivier Ltda. | 2 | 2-4 |
| 285/2010 | 26/2/2010 | S L Stival | 2 | 5-7 |
| 287/2010 | 26/2/2010 | Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira | 2 | 8-10 |
| 288/2010 | 26/2/2010 | TECNOINF Tecnologia em Informática Ltda. Epp | 2 | 11-13 |
| 289/2010 | 26/2/2010 | LOC Engenharia Ltda. | 2 | 14-16 |
| 296/2010 | 26/2/2010 | SERVI SAN Ltda. | 2 | 17-18 |
| 297/2010 | 26/2/2010 | PHOENIX Construções Ltda. | 2 | 19-21 |
| 661/2010 | 24/3/2010 | BRAS NIPON Engenharia Ltda. | 2 | 22-24 |
| 662/2010 | 24/3/2010 | COLUMBIA Comercial Ltda. | 2 | 25 |
| | | (continuação) | 3 | 1-2 |
| 664/2010 | 24/3/2010 | Maryelk Ltda.ME | 3 | 3-4 |
| 702/2010 | 29/3/2010 | Hotel Sagres | 3 | 5-6 |
| 660/2010 | 24/3/2010 | F A Meireles Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME | 3 | 9-10 |

Tabela 6: Citações reiteradas e editais

| Ofício/ SECEX/PA | Expedição | Destinatário | Peça | Página |
|---------------------|-----------|--|------|--------|
| 985/2010 | 26/2/2010 | Maria Auxiliadora Souza dos Anjos | 3 | 13-15 |
| 928/2010 | 26/2/2010 | S L Stival | 4 | 21-22 |
| 1087/2010 | 14/5/2010 | Construtora Olivier Ltda. | 4 | 25-26 |
| 1088/2010 | 14/5/2010 | BRAS NIPON Engenharia Ltda. | 4 | 27-28 |
| 1089/2010 | 14/5/2010 | Maryelk Ltda.ME | 4 | 33-34 |
| 1090/2010 | 14/5/2010 | F A Meireles Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME | 4 | 37-38 |
| 1606/2010 | 2/8/2010 | Construtora Olivier Ltda. | 7 | 23-24 |
| Edital nº 53 | 6/9/2010 | Construtora Olivier Ltda. | 7 | 44 |
| 1608/2010 | 29/7/2010 | BRAS NIPON Engenharia Ltda. | 7 | 30-32 |
| Edital nº 51 | 2/9/2010 | BRAS NIPON Engenharia Ltda. | 7 | 42 |

9. Dentre as empresas relacionadas no item 41 do RAG/2001 (peça 15, p. 38), constata-se que não foram citadas as empresas Sólido Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 14.036.669/0001-48); INTEL Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.550.653/0001-03); e POTYPARÁ Serviços de Vigilância Ltda. (CNPJ:07.911.191/0001-92). Da mesma forma não foram citadas as empresas relacionadas pela CGU/PA no item 17 da Nota Técnica 8/2003 (peça 16, p. 32): Jornal Popular (CNPJ: 83.340.687/0001-31); Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel (CNPJ: 34.625.806/0001-97); MTI Marketing e Tecnologia em Informática Ltda.(CNPJ: 00.497.885/0001-86); Agência Ver Editora

Ltda. (CNPJ: 83.329.797/0001-00), razão pela qual estes autos não se encontram em condições de exame de mérito.

9.1. A empresa Centro de Educação Técnica do Pará CETEP (CNPJ: 05.387.675/0001-59) foi relacionada pela CGU/PA no item 41 do RAG/2001, porém, sem explicação, não constou da relação do item 17 da Nota Técnica CGU/PA/8/2003, e por consequência, deixou de constar da relação das empresas que foram citadas nos presentes autos, devendo ser realizada a citação solidária dessa empresa com os administradores do CEFET/PA,

Tabela 7: Centro de Educação Técnica do Pará (CETEP)
(CNPJ: 05.387.675/0001-59)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ | Peça | Página |
|--------------|-------------------------------|-------------------|------|--------|
| 6/1/1997 | 2910-8 | 200.000,00 | 21 | 3 |
| 23/4/1997 | Não informada | 6.358,31 | 22 | 10 |
| Total | | 206.358,31 | | |

10. A seguir, o detalhamento das transferências questionadas, empresas que deverão ser citadas, com vistas a sanear o processo:

Tabela 8: Sólido Engenharia e Construção Ltda.
(CNPJ: 14.036.669/0001-48)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|-------------------|
| 13/1/1996 | 2910-8 | 65.000,00 |
| 16/1/1996 | 2910-8 | 50.000,00 |
| 1/2/1996 | 2910-8 | 60.000,00 |
| 2/4/1996 | 2910-8 | 75.000,00 |
| 3/1/1997 | 6.9 | 25.000,00 |
| Total | | 275.000,00 |

Tabela 9: INTEL Engenharia Ltda.
(CNPJ: 04.550.653/0001-03)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|------------------|
| 18/1/1996 | 2910-8 | 40.000,00 |
| 15/3/1996 | 2910-8 | 10.500,00 |
| 29/3/1996 | 2910-8 | 13.140,00 |
| Total | | 63.640,00 |

Tabela 10: POTY PARÁ Serviços de Vigilância Ltda.
(CNPJ: 07.911.191/0001-92)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|------------------|
| 2/9/1996 | 5.0 | 12.000,00 |
| 9/1/1996 | 2910-8 | 2.433,75 |
| 23/4/1996 | 2910-8 | 20.870,47 |
| Total | | 35.304,22 |

Tabela 11: Agência Ver Editora Ltda.
(CNPJ: 83.329.797/0001-00)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|-----------------|
| 7/2/1997 | 6.9 | 5.000,00 |
| Total | | 5.000,00 |

Tabela 12: Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel
(CNPJ: 34.625.806/0001-97)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|------------------|
| 10/5/1996 | 5.0 | 1.697,20 |
| 22/3/1996 | 2910-8 | 2.425,50 |
| 29/4/1996 | 2910-8 | 1.376,10 |
| 4/10/1996 | 5.0 | 2.503,75 |
| 13/11/1996 | 5.0 | 4.544,60 |
| Total | | 14.404,45 |

Tabela 13: MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda.
(CNPJ: 00.497.885/0001-86)

| Data | Instituição Financeira | Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------|--------|------------------|
| 26/9/1996 | Caixa Econômica Federal | 3167-6 | 2.000,00 |
| 16/4/1998 | Banco do Brasil S/A | 7415-2 | 10.000,00 |
| Total | | | 12.000,00 |

Tabela 14: Jornal Popular SC Ltda.
(CNPJ: 83.340.687/0001-31)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|------------------|
| 2/4/1996 | 2910-8 | 8.000,00 |
| 15/3/1996 | 2910-8 | 15.000,00 |
| 22/3/1996 | 2910-8 | 5.000,00 |
| 23/1/1996 | 2910-8 | 4.000,00 |
| 26/4/1996 | 2910-8 | 12.000,00 |
| Total | | 44.000,00 |

V Alegações de defesa.

11. Apresentaram defesa nos autos por meio de seus:

Tabela 15: Procuradores habilitados nos autos

| Responsável | Procurador | Peça | Página |
|--|---|------|--------|
| Sérgio Cabeça Braz | Luiz Carlos dos Anjos Cereja | 4 | 20 |
| Maria Francisca Tereza Martins de Souza | OAB/PA 6977 | 4 | 10 |
| Maria Auxiliadora Souza dos Anjos | | 6 | 33 |
| Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma | | 4 | 1 |
| Wilson Tavares von Paumgarten | Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA 5719 | 7 | 20 |
| Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira | Vanderlei José Viana, OAB/SP 108.914 e outro | 6 | 45 |
| TECNOINF Tecnologia em Informática Ltda. Epp | Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho e outros OAB/PA 3312 | 5 | 11-12 |
| LOC Engenharia Ltda. | Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Ivone Souza Lima OAB/PA 9524 | 3 | 18-19 |
| PHOENIX Construções Ltda. | Ricardo Azevedo e outros OAB/PA 12525 | 12 | 5 |
| Companhia Administradora de Hotéis e | Marcio Olivar Brandão da Costa e | 4 | 49 |



| | | | |
|---|---|---|----|
| Turismo – COMTUR (Hotel Sagres) | outro OAB/PA 3476 | | |
| F A Meireles Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME | Sonia Hage Amaro Pingarilho e outros OAB/PA 1606 | 6 | 18 |

Tabela 16: Representantes legais nos autos

| Responsável | Representante legal | Peça | Página |
|--------------------------|------------------------|------|--------|
| Maryelk Ltda. ME | Elka Kabacznik Zatz | 6 | 48 |
| COLUMBIA Comercial Ltda. | Roberto Addário | 6 | 37 |
| SERVI SAN Ltda. | José C loves Rodrigues | | |

12. Os responsáveis pela administração do CEFET/PA, Srs. Sérgio Cabeça Braz; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram citados pela totalidade das transferências (R\$ 1.394.731,18),. Apresentaram alegações de defesa representados pelo advogado Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, legalmente habilitado nos autos.

13. **Sérgio Cabeça Braz** (peça 4, p. 12-19; procuração à p. 20):

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público em 1973 no cargo de professor de 1º e 2º grau e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFP), posteriormente CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos; respondia pela titularidade da gestão da Instituição; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, que apurou as irregularidades relatadas nas Notas Técnicas GRCI 19/2001 e 01/2002, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de diretor-geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica

b) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;

c) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face dos processos que tramitam nas seguintes Varas, 5ª (2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9) tratem da mesma matéria desenvolvida na presente tomada de contas especial, inclusive o processo 2008.39.00.009337-1, onde foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários;

d) alegou que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;



e) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

14. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 3, p. 58-64; procuração peça 4, p. 1):

a) nas preliminares, comentou sobre o ingresso no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta ETFPA, e que substituiu, eventualmente a chefia do departamento de administração;

b) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;

c) foi o processo 2300.001435/2002-47 apurou as irregularidades relatadas pela GRCI/PA nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002; que foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que tais fatos não ficaram sobejamente provados, porém a Comissão concluiu na penalidade de demissão;

d) arguiu quanto à improcedência da apuração do TCU em face as ações que apuram os fatos relatados pela CGU/PA, quais sejam, na 5ª Vara (2004.39.00.010130-9 e 2005.39.00.009748-4) e na 3ª Vara (2006.39.00.004570-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9);

e) alegou não ter condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) sugeriu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que as ações que tramitam na esfera do poder judiciário federal repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura da doutrina pátria, e do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

15. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 4, p. 3-9; procuração p. 10):



- a) em sua preliminar, informou sobre seu ingresso no serviço público em 1981, no cargo de economista do quadro da extinta ETFPA, posteriormente CEFET/PA, e que exercia a função de chefe de departamento de administração à época dos fatos;
- b) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;
- c) esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, onde respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida em diversas irregularidades;
- d) alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante, que se restringiu em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo e fazendo transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; que a Comissão recomendou sua demissão, ocorrida em 2002;
- e) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face dos processos que tramitam nas seguintes Varas: 5ª (2004.39.00.010130-9 e 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9) tratem da mesma matéria desenvolvida na presente tomada de contas especial;
- f) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;
- g) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;
- h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

16. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 6 p. 27-32; procuração peça 6, p. 33):

- a) em sua preliminar informou que jamais exerceu a função de chefe de gabinete, pois este era ocupado pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que foi designada para a função de chefe da divisão financeira; e que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;
- b) o relatório de auditoria concluiu que a administração do CEFET/PA burlara reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, quais sejam, Companhia Vale



do Rio Doce (CVRD), ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A não cadastradas no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, e que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil;

c) que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI; que executava as conformidades no âmbito de suas competências, e que o que acontecia fora do sistema não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios, controlas pela chefe do departamento administrativo; que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

d) que as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão desse processo, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

e) arguiu ser improcedente a atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário; relacionou os processos existentes nas SEQUITES Varas: 5ª (2004.39.00.010130-9); 3ª (2006.39.00.004570-9 e 2008.39.00.002103-9), todas tratando da mesma matéria sob exame nesta tomada de contas especial;

f) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreram a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria, e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

i) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;

17. Alegações de defesa apresentadas por **Wilson Tavares von Paumgarten** (peça 7, p. 14-19), representado nos autos pela Adv. Carla Zahlouth (procuração peça 7, p. 20):



- a) na preliminar transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise e dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco; desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil.
- b) quanto às irregularidades relatadas, esclareceu ter respondido pela Direção do CEFET/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002, mediante respectivas Portarias 94/2000 e 27/2002, e que os atos datados que fujam ao lapso temporal constante dessas Portarias devem ser de pronto excluídos de sua responsabilidade, por absoluta impossibilidade de participação, por não figurar como diretor substituto;
- c) os documentos que compõem os autos são por si só suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados; que as transferências não foram por ele autorizadas; conclui afirmando que não existe ato ilegal de sua parte, como em nenhum momento foi responsável pela nomeação dos servidores que porventura deram causa às irregularidades apontadas, que foi apontada a sua responsabilidade simplesmente pela sua condição de diretor substituto.

VI Exame:

18. Quanto ao mérito das alegações apresentadas:

18.1. pela Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: na qualidade de chefe da divisão financeira, e encarregada do SIAFI, em tese, seria responsável pelos repasses caso tivessem sido realizados por intermédio desse sistema, como de fato não ocorreram. A inexistência de documentos assinados pelo então diretor-geral e demais responsabilizados pelo Controle Interno, lhe determinando que procedesse aos créditos em exame é suficiente para excluí-la do rol de responsáveis nesses autos, ainda mais porque não integrava o grupo que administrava o CEFET/PA. Portanto, para que se pudesse fixar sua responsabilidade pelos créditos irregulares deveria haver prova de que foram efetuados por intermédio do SIAFI ou de que a defendente praticara atos relacionados com a movimentação irregular. Conforme já afirmado nesta instrução, as transferências ou repasses em apreço foram efetuados sem obediências às normas que regem a despesa, quanto ao empenho, liquidação e pagamento, e realizada a conformidade contábil, da qual seria competente para o fato.

18.1.1. Essas constatações permitem concluir que não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa da responsável e, conseqüentemente, a exclusão de seu nome da presente relação processual.

18.2. pelo Sr. Wilson Tavares Paumgarten: há fragilidade nos argumentos desenvolvidos pelo Controle Interno, responsabilizando-o pelo cometimento das irregularidades, na condição de gestor substituto; as alegações apresentadas nos presentes autos podem ser acatadas, visto que, atuando como coordenador de planejamento da instituição desde 1988, respondendo não apenas como ordenador de despesa, mas pela direção da instituição, atividades bem distintas, não logrou a CGU/PA em demonstrar que, no caso específico desta tomada de contas especial, tenha se desincumbido em autorizar que tais pagamentos fossem realizados Neste sentido, deve ser excluída a sua responsabilidade.

18.3. pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza: Sérgio Cabeça Braz foi responsabilizado em razão de do exercício do cargo máximo da Instituição, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano, embora esteja comprovada a sua responsabilidade ao



determinar os créditos nas contas correntes das empresas, sem que ficassem demonstradas as razões pelas quais tais empresas fizessem jus aqueles valores. A Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, da mesma forma, foi responsabilizada na qualidade de diretora administrativa, pois participava diretamente na gestão do CEFE/PA, raciocínio aplicado à sua substituta legal, Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. Para o Ministério Público/TCU, em ambos os casos, estão caracterizadas as condutas omissiva e comissiva (Acórdão 11.158/2011-TCU-2ª Câmara, TC 027.325/2009-9; Acórdão 2182/2012- TCU-2ª Câmara, TC 008.431/2010-8):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

18.3.1. as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados e não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

18.3.2. O contexto factual em que as transferências impugnadas ocorreram autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes por tal meio praticadas. A fim de desconstituir essa presunção, no caso em exame, os responsáveis deveriam apresentar argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade dos desembolsos, o que não ocorreu. Deve-se concluir, portanto, que suas alegações de defesa não se mostram aptas a descaracterizar a irregularidade geradora do dano aos cofres públicos e tampouco a afastar sua responsabilidade perante esta Corte de Contas.

18.3.3. sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

18.3.4. sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível,

não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)".

18.3.5. Quanto à demais alegações:

a) ausência de provas da prática dos atos elícitos: diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos e convênios, as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Ccom empresas como a CVRD, ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet//PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais puderam movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986);

b) inversão do ônus da prova: sugeriram os responsáveis que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

18.3.6. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas pelos responsáveis, em curso na Justiça Federal, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal

foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

18.3.7. foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgartten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

19. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Addário, representante legal da empresa **Columbia Comercial Ltda** (peça 6, p. 37, documentos p. 38-39), que subscreveu a peça de defesa.

a) Informou ter participado de tomada de preços elaborada pela antiga Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA objetivando a prestação de serviços de montagem de divisória e piso no bloco administrativo, onde sagrou-se vencedora pelo valor total de R\$ 44.729,00, e que os serviços foram prestados dentro do prazo determinado e atendendo todas as normas de qualidade, podendo ser verificados pelo departamento de engenharia, através de seus engenheiros e arquitetos, e dos seus livros de fiscalização e medição, assim como toda a Diretoria e a parte administrativa, pois houve na época o deslocamento do pessoal de toda a área administrativa; o serviço foi iniciado em dezembro/1998 e concluído em janeiro/1999 conforme orçamento autorizado pelo Dr. Sérgio Cabeça em 27/11/1998.

b) Declarou ter recebido pela prestação dos serviços apenas a quantia de R\$ 25.000,00. Para receber o restante do pagamento, por várias vezes não obtiveram qualquer resposta; não foram recebidos pela direção desta entidade e seus auxiliares; o pagamento do “sinal” ocorreu porque “ameaçarmos que iríamos desmontar a divisória e retirar o piso, mesmo perdendo todo do material”.

c) Por fim, esclareceu que jamais foi notificado pelo Ministério Público Federal a prestar qualquer tipo de esclarecimento dessa licitação.

d) Os documentos apresentados estão constituídos de orçamento elaborado pela Construtora Columbia Ltda. (CNPJ: 22.982.151/0001-25), localizada à Travessa 14 de março nº 2784, Belém/PA, está datado de 25/11/1998, refere-se à execução de serviços de montagem de divisórias, portas e forro PVC no Bloco N – Saneamento, e carta cobrança datada de 31/1/2002, informando que os serviços encontram-se conclusos desde janeiro de 1999. Esta carta apresenta atesto de recebimento assinado pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, Chefe de Gabinete, Portaria 158/92, com data de 1/2/2002.

Exame:

20. A defesa assinada pelo Sr. Roberto Addário contém a aposição de um carimbo concernente à empresa Construtora Colúmbia, (CNPJ: 83.674.085/0001-10), localizada à Av. Governador



Fernando Guillhon nº 2179, Cremação (peça 37, p. 38-39). Apesar de não possuírem o mesmo endereço e telefones, são empresas pertencentes ao Sr. Roberto Addário.

20.1. O pagamento realizado para essa empresa não consta do item 41 do RAG/2001; foi relatado no item 17 da Nota Técnica 8/2003 (peça 16, p. 33), pelo valor total de R\$ 25.000,00. Planilhas anexas à citada Nota informam que os recursos repassados são oriundos da conta 7415-2 mantida pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A, e ocorreram nas seguintes datas:

Tabela 18: recursos repassados

| Data | Valor R\$ |
|------------|-----------|
| 24/10/1998 | 5.000,00 |
| 22/3/1999 | 5.000,00 |
| 25/6/1999 | 15.000,00 |

20.2. Confrontando o orçamento datado de 25/11/1998 com os créditos realizados pelo CEFET/PA constata-se que o primeiro crédito ocorreu em data anterior à apresentação da proposta.

21. Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Elka Kabaczniak Zatz, representante legal da empresa **Maryelk Ltda – ME** (peça 6, p. 48, documentos p. 49, documentos p. 50-51), que subscreveu a peça de defesa.

21.1. Informou sobre a constituição e finalidade da empresa que representa, esclarecendo que a mesma especializara-se em confeccionar uniformes de colégios variados e esportivos e que no ano de 1994 ela e sua sócia, Sra. Marilena Silva Siqueira foram contratadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, na época diretor-geral da Escola Técnica Federal para fornecer uniformes para os jogos da referida escola.

21.2. Informou que cumpriu, no período acordado, com as obrigações assumidas em contrato, entregando os referidos uniformes, contudo, não recebeu a totalidade do pagamento devido, ficando a empresa em prejuízo, não tendo agido de má-fé para com a administração pública.

21.3. Que já passaram cinco anos dos fatos e que, em decorrência da inatividade da empresa, já não mais possui documentos para comprovar a legalidade dos fatos que alega.

Exame:

22. O pagamento realizado para essa empresa não consta do item 41 do RAG/2001; foi relatado no item 17 da Nota Técnica 8/2003 (peça 16, p. 33), pelo valor total de R\$ 5.100,00. Planilha anexa à citada Nota informa que o valor repassado é proveniente da conta 5.0 mantida pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal, e ocorreu na data de 7/5/1996.

23. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deryk Ercsson Pinheiro dos Santos, representante legal da empresa **PHOENIX Ltda.** representado nos autos pelo advogado Tiago Ramos Azevedo OAB/PA 12537 (peça 12, p. 3-4, procuração p. 5), que subscreveu a peça de defesa.

23.1. Nas preliminares, evocou o Acórdão 1735/2009 exarado nos autos da prestação de contas do CEFET/PA ano 2001 e arguiu que, nos autos das citadas contas, há denúncias envolvendo a administração do CEFET/PA, porém nenhuma delas ocorreu com a participação da Empresa Phoenix, não havendo, também, qualquer prova que faça tal indicação, de forma a responder solidariamente com os denunciados Sergio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria



Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

23.2. Ressalvou ainda que a Phoenix não tem conhecimento das supostas irregularidades cometidas pelos denunciados, e que à época, prestou todos os serviços, nos termos das cláusulas do contrato Administrativo firmado e não recebeu integralmente pelos serviços prestados.

Exame

24. Trata-se de empresa registrada no ramo de comércio de material de construção e serviços de engenharia civil.

24.1. O pagamento realizado para essa empresa não consta do item 41 do RAG/2001; foi relatado no item 17 da Nota Técnica 8/2003 (peça 16, p. 33), pelo valor total de R\$ 18.749,00. Planilha anexa à citada Nota informa que o valor repassado é proveniente da conta 3167-6 mantida pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal, demonstrado a seguir:

Tabela 19: recursos repassados

| DATA | VALOR R\$ |
|-----------|-----------|
| 06/2/1997 | 10.000,00 |
| 31/1/1997 | 8.749,00 |

24.2. Não trouxe aos autos, em sua defesa, nenhum documento que viesse a comprovar o alegado.

25. Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rosangela Brandão Meireles, representante legal da empresa **F A Meireles Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME**, nos autos representada pela advogada Sonia Hage Amaro Pingarilho, OAB/PA 1601 (peça 6, p. 14-17, procurador p. 18), que subscreveu a defesa.

25.1. Argumentou que a empresa não mantinha ou manteve relações de amizade, com os cidadãos constantes no processo em comento, apenas possuía um contrato para, exclusivamente, fornecer passagens ao CEFET/PA, não sendo a única fornecedoras desses serviços naquela Instituição.

25.2. Quanto aos pagamentos, não ocorreu nenhum pagamento irregular; todos foram devidos pela venda de passagens realizadas. Que em razão de dificuldades financeiras, a empresa encerrou suas atividades.

Exame:

26. O pagamento realizado para essa empresa consta do item 41 do RAG/2001; foi ainda relatado no item 17 da Nota Técnica 8/2003 (peça 16, p. 33), pelo valor total de R\$ 99.999,89. Planilhas anexadas à citada Nota informam os valores repassados (provenientes de contas paralelas à única do Tesouro Nacional, mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal), consoante tabela a seguir, os quais somaram R\$126.474,53.

Tabela 20: recursos repassados

| Caixa Econômica Federal Contas | | | Banco do Brasil S/A Conta 7415-2 | |
|-----------------------------------|-----------|--------|-------------------------------------|-----------|
| DATA | VALOR R\$ | Conta | DATA | VALOR R\$ |
| 8/1/1996 | 10.000,00 | 2910-8 | 26/11/1997 | 1.165,70 |
| 3/4/1996 | 7.382,00 | 2910-8 | 12/12/1997 | 1.790,00 |



| Caixa Econômica Federal Contas | | | Banco do Brasil S/A Conta 7415-2 | |
|-----------------------------------|-----------|--------|-------------------------------------|-----------|
| DATA | VALOR R\$ | Conta | DATA | VALOR R\$ |
| 10/4/1996 | 3.560,00 | 2910-8 | 3/12/1998 | 5.892,00 |
| 15/4/1996 | 4.700,00 | 2910-8 | 8/1/1998 | 2.500,00 |
| 17/5/1996 | 5.000,00 | 2910-8 | 13/1/1998 | 1.500,00 |
| 27/5/1996 | 5.000,00 | 2910-8 | 19/1/1998 | 2.000,00 |
| 3/6/1996 | 9.099,42 | 5.0 | 30/1/1998 | 3.847,00 |
| 8/1/1996 | 10.000,00 | 2910-8 | 26/11/1997 | 1.165,70 |
| 3/4/1996 | 7.382,00 | 2910-8 | 12/12/1997 | 1.790,00 |
| 10/4/1996 | 3.560,00 | 2910-8 | 3/12/1998 | 5.892,00 |
| 15/4/1996 | 4.700,00 | 2910-8 | 8/1/1998 | 2.500,00 |
| 17/5/1996 | 5.000,00 | 2910-8 | 13/1/1998 | 1.500,00 |
| 27/5/1996 | 5.000,00 | 2910-8 | 19/1/1998 | 2.000,00 |
| 3/6/1996 | 9.099,42 | 5.0 | 30/1/1998 | 3.847,00 |
| 4/10/1996 | 2.000,00 | 5.0 | 2/4/1998 | 1.060,64 |
| 31/10/1996 | 5.000,00 | 5.0 | 23/6/1998 | 1.350,00 |
| 31/1/1997 | 477,75 | 3167-6 | 2/9/1998 | 1.065,00 |
| 20/2/1997 | 687,30 | 6.9 | 23/9/1998 | 900,00 |
| 4/4/1997 | 4.000,00 | 6.9 | 2/10/1998 | 750,00 |
| 30/8/1997 | 5.045,72 | 5.0 | 8/10/1998 | 1.550,00 |
| | | | 12/11/1998 | 860,00 |
| | | | 24/11/1998 | 1.300,00 |
| | | | 3/12/1998 | 5.892,00 |
| | | | 30/12/1998 | 4.100,00 |
| | | | 19/1/1999 | 2.000,00 |
| | | | 13/5/1999 | 2.000,00 |
| | | | 24/6/1999 | 3.000,00 |
| | | | 20/8/1999 | 1.500,00 |
| | | | 27/9/1999 | 2.000,00 |
| | | | 27/9/1999 | 2.000,00 |
| | | | 27/10/1999 | 2.000,00 |
| | | | 10/12/1999 | 1.000,00 |
| | | | 29/12/1999 | 2.500,00 |
| | | | 13/3/2000 | 2.000,00 |
| | | | 19/4/2000 | 3.000,00 |
| | | | 22/11/2000 | 2.000,00 |
| | | | 2/3/2001 | 2.000,00 |

27. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Andrade da Gama Malcher, representante legal da empresa **TECNOINF Tecnologia em Informática Ltda-EPP**, representado nos autos pelo advogado Clóvis Cunha da Gama Malcher OAB/PA 3312 e outros (peça 5, p. 11). Alegações à peça 11, p. 3-20, assinada por Vanessa Maneschy, OAB/PA 15701.

27.1. Nas preliminares, informou sobre a constituição e finalidade da empresa, voltada para o segmento educacional, promovendo cursos de educação profissional técnico de nível médio e cursos de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal em informática, porém, atuando no segmento de comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, assim como na elaboração e desenvolvimento de programas de informática.

27.2. Quanto aos recursos impugnados, R\$ 13.800, informou que foi contratada para realizar curso de aperfeiçoamento e treinamento profissional na área de informática, que efetivamente



prestou serviços para o CEFET/PA no ano de 1996, e apresentou cópia de notas fiscais (peça 11, p. 23-26).

27.3. Quanto à imputação de irregularidades, argumentou que o ofício de citação apresenta irregularidades, a uma, porque informa data de ocorrência do fato diversa daquela informada no extrato da movimentação financeira na Caixa Econômica Federal; a outra, porque o Acórdão originário da TCE não referiu, no item pertinente, que a empresa TECNOINF havia recebido o valor impugnado. Argumentou ainda que o ofício se faz acompanhar de um boleto bancário com valores calculados unilateralmente a ser pago pela empresa demandada. Por fim, argui que não lhe foi oferecido o direito à ampla defesa, e que não há nos autos indícios que comprovem que os valores transferidos são irregulares.

27.4. Argumentou sobre a inobservância, pelo TCU, das regras de prescrição e decadência:

a) alegou existir lacuna entre a Lei Orgânica do Tribunal do TCU e o instituto da prescrição adotado na Constituição de 1988, que impõe ao TCU um limite temporal para o direito de imputar débitos e multas. Segundo ele, não estão definidas as regras de prescrição e decadência para a hipótese de sua inércia continuada, ou seja, do não exercício pelo TCU desse direito durante certo lapso de tempo. Que à ausência dessas regras, deturpa o TCU os métodos de hermenêutica jurídica em seu favor, prejudicando os administrados e pondo em risco a segurança jurídica. Citou a previsão da prescrição quinquenal no decreto 20.910/32 e Lei 9.784/1999;

b) trouxe em sua defesa excerto de artigo publicado pelo AUFC Arides Leite Santos, contido no portal do TCU, entendendo que o servidor critica a atuação do TCU no âmbito de aplicação de prazos prescricionais.

c) que no caso sob exame, o processo de contas TC 016.089/2002-4 foi instaurado em 2002 para apurar as irregularidades administrativas do CEFET, quando já haviam transcorridos sete anos da operação bancária a que responde a empresa, ocorrida em 6/2/1996. Argumenta que aplicada a regra quinquenal de prescrição administrativa, o prazo encerrou em 6/2/2001; aplicando-se a prescrição civil, o mesmo encerrou em 6/2/2006. Sobre esse fato, reportou-se ao texto do citado Auditor dessa Casa para concluir “que a citação do acusado feita anos depois da prática do ato reputado ilícito, além de subjuar o princípio da segurança jurídica, ofende o princípio da ampla defesa.”, cessando o direito do Tribunal de apurar e imputar débitos a terceiros em virtude de sua inércia prolongada. “Cessa-se, portanto, o direito do Tribunal como uma espécie de penalidade por sua negligência.”

Exame:

28. A empresa trouxe em sua defesa cópia de notas fiscais emitidas em favor da então Escola Técnica Federal do Pará (Peça 11, p. 23 a 26), quais sejam: a) NF 1966, emitida em 28/7/1994 (treinamento), no valor de R\$5.000,00; b) NF 1825, emitida em 20/10/1994 (treinamento), no valor de R\$ 5.000,00 e NF 2454, datada de 27/6/1995 (inscrição no seminário Banco de Dados), no valor de R\$ 1.600,00.

28.1. A transferência ocorreu no dia 6/2/1996, pelo valor total de R\$ 13.800,00 utilizando-se o CEFET/PA da conta 2910-8 mantida na Caixa Econômica Federal, não havendo correspondência entre o suposto pagamento e as notas fiscais apresentadas para justificar o pagamento recebido.

29. Alegação de defesa apresentadas por Luis Cláudio Domingues Lobo, representante legal da empresa **LOC Engenharia Ltda.**, representado nos autos pelo escritório Silveira, Athias, Soriano de



Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff, defesa assinada pela advogada Ivone Souza Lima OAB/PA 9524 (peça 8, p. 3-14).

29.1. Nas preliminares informa que trata-se de empresa do ramo da construção civil, instalada no mercado há mais de vinte anos, e que possui os mesmos sócios desde sua criação, e mesma conta bancária, entendendo assim demonstrar a lisura dessa empresa nos trabalhos prestado à sociedade, pois sempre atuou em diversos segmentos da Administração Pública, prestando seus serviços para o município de Belém e o governos dos Estados do Pará e Amazonas, nunca tendo ocorrido qualquer ato que desabonasse sua conduta ou que gerasse qualquer pendência judicial.

29.2. Visando apurar os fatos ditos irregulares supostamente cometidas no pagamento/recebimento do citado valor, nenhum procedimento administrativo foi instaurado contra o defendente, o fazendo o TCU após 12 (doze) anos do dito pagamento e 07 (sete) anos da expedição da Nota Técnica, pressupondo irregular tal transferência apenas por não ter ocorrido por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, o que, segundo a administração, seria um forte indicio de improbidade administrativa.

29.3. Esclareceu que a transferência não se deu de forma ilícita, pois o então diretor do CEFET/PA, Sérgio Cabeça e a diretora administrativa Maria Francisca Martins de Souza autorizaram o pagamento. Estes documentos nunca foram sonegados ou sigilosos, e tanto é verdade, que foram detectados pela Controladoria.

29.4. A legalidade desses pagamentos é conferida pelo TCU que aprovou as contas do exercício de 1998, afastando qualquer mácula quanto a sua procedência, e fazendo coisa julgada administrativa. Sobre a matéria citou doutrina pátria, arguindo que a Lei Orgânica do Tribunal ao julgar as contas anuais o faz “em relação a todos os atos e a todos os recursos geridos no respectivo exercício”, pois, nos termos do art. 7º, parágrafo único, “todos os recursos, orçamentários ou extraorçamentários, devem compor a tomada ou a prestação de contas de uma unidade ou entidade”, presumindo-se, portanto, que todos os atos praticados naquele período estão abrangidos pelo juízo de mérito proferido.

29.5. Ratificando essas conclusões, entende que o processo de prestação de contas especial referido teve por objeto avaliar, fiscalizar, e julgar, especificamente, todos os atos de gestão financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial praticados pelos gestores do CEFET Pará referente ao ano de 1998. E ao fazê-lo, o Tribunal de Contas da União julgou as contas regulares, ainda que com ressalvas, dando a todos os agentes públicos, como responsáveis pela gestão, quitação referente a este ano, e isso significa que todos os atos que ocorreram no ano de 1998 foram considerados válidos, e que as despesas realizadas foram legítima e corretamente empregadas, sem qualquer mácula que pudesse indicar malversação, desvio, ilegalidade, lesão aos cofres públicos ou improbidade administrativa. Portanto, deve esse processo ser arquivado, pois a decisão do TCU, dando quitação referente ao ano de 1998, gera, em relação à jurisdição civil, uma espécie de preclusão máxima *pro judicato*, de natureza constitucional, impedindo que essa mesma questão, decidida por essa Corte no âmbito de sua competência constitucional, possa ser novamente suscitada, ventilada e decidida novamente pelo mesmo Tribunal, em respeito a coisa julgada administrativa.

29.6. Quanto à prescrição, observou que em 2003 a Controladoria Geral da União, através de Nota Técnica, tão somente verificou indícios de desconformidade em relação aos repasses financeiros por parte do CEFET à defendente, ocorridos no ano de 1998, no valor de R\$6.000,00; no entanto, só instaurou o presente procedimento após 12 (doze) anos, contados do conhecimento dos mesmos, uma vez que a Nota Técnica foi elaborada em 2003, situação que configura plenamente a prescrição



da pretensão da Administração, que é de 5 (cinco) anos. Trouxe em defesa julgados do STJ no MS 8928/DFMANDADO DE SEGURANÇA 2003/0021338-5 e RMS 25813/ES/RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2007/0289009-1., este último, quanto ao dever do poder público de, em nenhum momento, se afastar do princípio do devido processo legal, principalmente ao instaurar e conduzir procedimentos administrativos, sob pena de ultrapassar suas atribuições legais e constitucionais, no caso em debate não há o que se negar a configuração da prescrição da pretensão da Administração.

Exame:

30. O recurso foi transferido em 13/12/1998. Não constam dos autos nenhum documento que comprove a que se destinou suposto pagamento a esta empresa. Da mesma forma, a interessada nada informou de concreto acerca de qual serviço teria prestado ao CEFET/PA que justificasse receber a importância a título de pagamento.

31. Alegações de defesa apresentadas por Nelson Teixeira Carrasco, representante legal da empresa **COMTUR- Administradora de Hotéis e Turismo Ltda. (Hotel Sagres)**, representado nos autos por Brandão, Moreira e Advogados Associados S/S, defesa assinada pelo advogado Márcio Brandão, OAB/PA 3476 (peça 10, p. 3-8 e documentos 9-15).

31.1. Informa que o impugnado (R\$ 5.499,09) corresponde a menos de meio por cento da totalidade do suposto desvio relatado nesse item. As guias bancárias de depósitos que se referem a tais valores foram todas autenticadas no ano de 1996 (há quatorze anos e não sete, como mencionado no mandado). Existem, portanto, os pagamentos efetivados em 18/4/1996 (R\$81,51; R\$257,29; R\$186,78; R\$148,61; R\$72,77 e R\$1.079,44), em 21/5/1996 (R\$2.000,00) e em 22/12/96 (R\$-1.672,69), os quais, somados, alcançam a importância impugnada, e são devidos como pagamento pela prestação de serviços de hospedagem (pousada e alimentação) a diversas pessoas no interesse do CEFET/PA, como historicamente isso sempre aconteceu.

31.2. Anexou cópia das respostas ao Ministério Público Federal (16/5/2002) contendo a relação nominal de hóspedes (53) acolhidos por solicitação do CEFET entre 1997 e 2001, e relação das faturas; esclareceu que a empresa não tem obrigação de saber se o cheque ou depósito que está recebendo pelo pagamento dos serviços que eventualmente prestou foi sacado da conta "a" ou conta "b", e jamais pode ser maculado, em função de supostos outros pagamentos que teriam sido irregulares, pagos a diversas outras empresas.

31.3. Argumentou ainda que a falta de agilidade mínima dessa Corte de fiscalização prejudica qualquer possibilidade de se apenar quem jamais foi chamado a se defender durante uma década e meia, e que o valor suscitado é pequeno, e abrangido por norma própria dessa Casa, aplicando-se o princípio da insignificância, caso não seja acatada a defesa, ressalvando a desobrigação de guardar documento fiscal e contábil em período superior a cinco anos.

Exame:

32. O documento apresentado (p. 9-10) relaciona todas as faturas emitidas em nome do CEFET/PA que datam de 1997 a 2001 e relação nominal dos hóspedes, contemplando, à época da investigação do MP, cinco anos contábil e fiscal. Tais documentos foram inseridos nos autos do processo de contas do CEFET/PA à época do exame das contas pela CGU/PA. Não há comprovantes para esses pagamentos.

32.1. Nas p. 12-15 encontram-se os documentos que comprovam a autorização dos pagamentos demandados nesses autos à empresa, assinados pelo diretor-geral à época, Sérgio Cabeça Braz.

Tabela 21: Recursos repassados

| Caixa Econômica Federal | | |
|--------------------------------|------------------|--------------|
| Contas | | |
| Data | Valor R\$ | Conta |
| 18/4/1996 | 1.826,40 | 2910-8 |
| 21/5/1996 | 2.000,00 | 5.0 |
| 27/12/1996 | 1.672,69 | 6.9 |
| Total | 5.499,09 | |

33. Alegação de defesa apresentada por Leonino Barbosa Santiago, representante legal da empresa **Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira**, representado inicialmente nos autos por Sales & Haber Advogados Associados (peça 5, p. 19-20) nos autos pelos advogados Vanderlei José Viana, OAB/SP 108.914 e Thiago Wilson Braun Azevedo (peça 6, p. 45) que assinou a defesa (peça 6, p. 43-44).

33.1. Informou ter empreendido busca em toda a sua documentação administrativa e contábil, porém não localizou qualquer convênio, que porventura tenha sido firmado com o CEFET/PA. Da mesma forma, em suas contas bancárias no período, não tendo localizado qualquer crédito oriundo do CEFET no valor indicado no ofício, pelo que reputa infundada a notificação efetuada que determina a devolução dos valores atualizados aos cofres públicos.

33.2. Requereu a instauração de sindicância interna na entidade, para informar detalhadamente quais foram os números das supostas contas correntes que tenham sido efetuadas o repasse de valores, as agências e bancos, bem como quem foram os diretores que assinaram o suposto convênio entre o CEFET e a entidade defendente.

Exame:

34. Conforme o detalhamento contido no item 41 do RAG/2001, o referido Instituto recebeu os seguintes repasses, sem que fosse localizado no CEFET/PA, à época da auditoria, documentos que comprovassem a legalidade desses pagamentos.

Tabela 22: Recursos repassados

| Data | Instituição Financeira Repassadora | Conta | Valor R\$ | Informações do Beneficiário | do Peça | Página |
|--------------|---|---------------|------------------|---|----------------|---------------|
| 4/6/1996 | Caixa Econ. Federal | 5.0 | 27.726,00 | Não informado | 20 | 31 |
| 6/1/1997 | Caixa Econ. Federal | 5.0 | 29.910,00 | Banco do Brasil, Agência 0765x, Conta 7023-8 | 19 | 42 |
| 7/4/1998 | Banco do Brasil | 7415-2 | 15.000,00 | Banco 237, Agência 1396 Conta 25320 | 24 | 3 |
| 5/6/1998 | Banco do Brasil | 7415-2 | 10.000,00 | Banco 237, Agência 1396 Conta 25320 | 24 | 2 |
| 30/12/1998 | Banco do Brasil | Não informado | 4.000,00 | Banco do Brasil, Agência 0765-x, Conta 7014-9 | 24 | 18 |
| TOTAL | | | 86.636,00 | | | |



34.1. Considerando a necessidade de elidir esse ponto de auditoria, e atendendo à manifestação apresentada pela representante da empresa, faz-se necessário reenviar o ofício citatório, anexando ao mesmo cópia das páginas informadas no item anterior.

35. Alegações de defesa apresentadas por José Cloves Rodrigues, representante legal da empresa **SERVI SAN Ltda**, que subscreveu a defesa (peça 9, p. 3-5 e documentos 6-35).

35.1. Informou ter firmado contrato em 18/4/1994 com o CEFETPA, originário de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo edital foi publicado em 9 de março de 1994, sagrando-se vencedora do certame por ter apresentado contendo menor preço, nos termos da Lei 8666/93.

35.2. Tal contrato visou a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação do conjunto sede da contratante, de acordo com a rotina prevista em edital, pactuado o valor global anual de 74.819,84 URV's, sendo o "quantum" transformado no valor da moeda que passou a vigorar na época.

35.3. Com efeito, em 30/10/1995, o CEFET requereu o acréscimo de mais 6 (seis) funcionários, em decorrência de ampliação e construção de blocos no conjunto sede da ETFPA, conforme documento em anexo, passando o aditivo a vigorar apenas em 18/4/1996. Com o aumento de pessoal, o valor mensal do contrato passou para R\$ 19.051,62.

35.4. Argumentou sobre a legalidade do contrato firmando e esclareceu que a empresa e seu representante legal não mantinha qualquer tipo de relação escusa com o CEFET, muito pelo contrário, por muitas a instituição deixou de adimplir a parcela mensal devida à defendente, o que a levou até a executar a instituição, para recebimento dos valores Inadimplidos.

35.5. Essas razões bem demonstram que a acusação ora imposta é incabível e despida de qualquer elemento ou parâmetro, sendo abusiva e ilegal, não podendo subsistir, já que o valor referido era a parcela mensal a ser recebida pela empresa pela prestação de serviços ao CEFET, valor este inclusive autorizado via aditivo contratual, e atendendo a todos os tramites legais.

Exame:

36. O valor impugnado nesta TCE, R\$ 19.051,62, foi transferido em 23/4/1996 por meio da conta 2910-8 mantida pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal.

VII REVELIA

37. As empresas Construtora Olivier Ltda.; BRAS NIPON Engenharia Ltda. e S L Stival, por meio de seus respectivos representantes legais, Srs. Antenor Sandres de Oliveira Filho, Manoel Elielson Siqueira Chaves e Stael Lacerda Stival não atenderam ao chamamento dessa Corte de Contas para apresentarem defesa nos autos. Optaram manterem-se silentes. Construtora Olivier Ltda. e BRAS NIPON Engenharia Ltda. foram citadas por edital.

VIII CONCLUSÃO

38. O exame de mérito dos presentes autos encontra-se prejudicado em razão de algumas empresas não terem sido citadas.



39. Diante do exposto, com vistas a sanear o processo, deve-se proceder à citação das empresas relacionadas a seguir, por meio de seus representantes legais, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, para que apresentem alegações de defesa ou recolham o débito.

39.1. Na oportunidade fornecer-lhes cópia dos documentos constantes às peças e páginas informadas, bem como das páginas 37-41, da peça 15, e páginas 31-32 da peça 16, de forma a propiciar a ampla defesa das empresas perante esta Corte de Contas.

MOTIVO: recebimento de transferências bancárias oriundas de contas correntes bancárias mantidas pelo CEFET/PA em diversas instituições financeiras as quais, por não terem sido realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), podem configurar desvios de recursos públicos, como descrito pela Controladoria-Geral da União no item 41 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, e no item 17 da Nota Técnica 8/2003, que consiste em Relatório Complementar ao citado relatório de Gestão, em razão de não existirem documentos naquela Instituição comprovando a legalidade desses pagamentos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1986.

VALORES IMPUGNADOS:

a) Sólido Engenharia e Construção Ltda.(CNPJ: 14.036.669/0001-48)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|-------------------|
| 13/1/1996 | 2910-8 | 65.000,00 |
| 16/1/1996 | 2910-8 | 50.000,00 |
| 1/2/1996 | 2910-8 | 60.000,00 |
| 2/4/1996 | 2910-8 | 75.000,00 |
| 3/1/1997 | 6.9 | 25.000,00 |
| Total | | 275.000,00 |

b) INTEL Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.550.653/0001-03)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|------------------|
| 18/1/1996 | 2910-8 | 40.000,00 |
| 15/3/1996 | 2910-8 | 10.500,00 |
| 29/3/1996 | 2910-8 | 13.140,00 |
| Total | | 63.640,00 |

c) POTY PARÁ Serviços de Vigilância Ltda.(CNPJ: 07.911.191/0001-92)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ |
|--------------|-------------------------------|------------------|
| 2/9/1996 | 5.0 | 12.000,00 |
| 9/1/1996 | 2910-8 | 2.433,75 |
| 23/4/1996 | 2910-8 | 20.870,47 |
| Total | | 35.304,22 |

d) Agência Ver Editora Ltda.(CNPJ: 83.329.797/0001-00)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ | Peça | Página |
|------|-------------------------------|-----------|------|--------|
|------|-------------------------------|-----------|------|--------|



| | | | | |
|--------------|-----|----------|--|--|
| 7/2/1997 | 6.9 | 5.000,00 | | |
| Total | | 5.000,00 | | |

e) Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel (CNPJ: 34.625.806/0001-97)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ | Peça | Página |
|--------------|-------------------------------|-----------|------|--------|
| 10/5/1996 | 5.0 | 1.697,20 | | |
| 22/3/1996 | 2910-8 | 2.425,50 | | |
| 29/4/1996 | 2910-8 | 1.376,10 | | |
| 4/10/1996 | 5.0 | 2.503,75 | | |
| 13/11/1996 | 5.0 | 4.544,60 | | |
| Total | | 14.404,45 | | |

f) MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda. (CNPJ: 00.497.885/0001-86)

| Data | Instituição Financeira | Valor R\$ | Peça | Página |
|--------------|---|-----------|------|--------|
| 26/9/1996 | Caixa Econômica Federal conta 3167-6 | 2.000,00 | | |
| 16/4/1998 | Banco do Brasil S/A Conta 7415-2 | 10.000,00 | | |
| Total | | 12.000,00 | | |

g) Jornal Popular SC Ltda. (CNPJ: 83.340.687/0001-31)

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ | Peça | Página |
|--------------|-------------------------------|-----------|------|--------|
| 2/4/1996 | 2910-8 | 8.000,00 | | |
| 15/3/1996 | 2910-8 | 15.000,00 | | |
| 22/3/1996 | 2910-8 | 5.000,00 | | |
| 23/1/1996 | 2910-8 | 4.000,00 | | |
| 26/4/1996 | 2910-8 | 12.000,00 | | |
| TOTAL | | 44.000,00 | | |

40. proceder à citação da empresa Centro de Educação Técnica do Pará - CETEP (CNPJ: 05.387.675/0001-59), por meio de seus representantes legais, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, para que apresentem alegações de defesa ou recolham o débito.

MOTIVO: recebimento de transferências bancárias oriundas de contas correntes mantidas pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal que, por não terem sido realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), podem configurar desvios de recursos públicos, como descrito pela Controladoria-Geral da União no item 41 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, e no item 17 da Nota Técnica 8/2003, que consiste em Relatório Complementar ao citado relatório de Gestão, em razão de não existirem documentos naquela Instituição comprovando a legalidade desses pagamentos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1986.

VALORES IMPUGNADOS:

| Data | Caixa Econômica Federal Conta | Valor R\$ | Peça | Página |
|--------------|-------------------------------|------------|------|--------|
| 6/1/1997 | 2910-8 | 200.000,00 | 21 | 3 |
| 23/4/1997 | Não informada | 6.358,31 | 22 | 10 |
| Total | | 206.358,31 | | |



40.1. Na oportunidade fornecer-lhes cópia dos documentos constantes às peças e páginas informadas, bem como das páginas 37-41, da peça 15, e páginas 31-32 da peça 16, de forma a propiciar a ampla defesa das empresas perante esta Corte de Contas.

41. Renovar a citação da empresa **Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira**, por meio de seu representante legal, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, para que apresentem alegações de defesa ou recolham o débito.

MOTIVO: recebimento de transferências bancárias oriundas de contas correntes bancárias mantidas pelo CEFET/PA em diversas instituições financeiras as quais, por não terem sido realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), podem configurar desvios de recursos públicos, como descrito pela Controladoria-Geral da União no item 41 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, e no item 17 da Nota Técnica 8/2003, que consiste em Relatório Complementar ao citado relatório de Gestão, em razão de não existirem documentos naquela Instituição comprovando a legalidade desses pagamentos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1986.

VALORES IMPUGNADOS:

| Data | Instituição Financeira Repassadora | Conta | Valor R\$ | Informações do Beneficiário | Peça | Página |
|--------------|------------------------------------|---------------|------------------|---|------|--------|
| 4/6/1996 | Caixa Econ. Federal | 5.0 | 27.726,00 | Não informado | 20 | 31 |
| 6/1/1997 | Caixa Econ. Federal | 5.0 | 29.910,00 | Banco do Brasil, Agência 0765x, Conta 7023-8 | 19 | 42 |
| 7/4/1998 | Banco do Brasil | 7415-2 | 15.000,00 | Banco 237, Agência 1396 Conta 25320 | 24 | 3 |
| 5/6/1998 | Banco do Brasil | 7415-2 | 10.000,00 | Banco 237, Agência 1396 Conta 25320 | 24 | 2 |
| 30/12/1998 | Banco do Brasil | Não informado | 4.000,00 | Banco do Brasil, Agência 0765-x, Conta 7014-9 | 24 | 18 |
| TOTAL | | | 86.636,00 | | | |

41.1. Na oportunidade fornecer-lhes cópia dos documentos constantes às peças e páginas informadas na tabela acima, bem como das páginas 37-41, da peça 15, e páginas 31-32 da peça 16, de forma a propiciar a ampla defesa das empresas perante esta Corte de Contas.

TCU-SECEX/PA, 23 de maio de 2013.

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene ALIVERTI ALVES
AUFCE MAT. 3464-9